



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601496-83.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601496-83.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 FRANCISCO JOAO CARVALHO BELTRAO DEPUTADO FEDERAL, FRANCISCO JOAO CARVALHO BELTRAO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352

EMENTA

Ementa. DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES GRAVES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

1. A prestação de contas de campanha de FRANCISCO JOÃO CARVALHO BELTRÃO, candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2022, foi submetida à análise deste Tribunal.
2. A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL identificou falhas graves na prestação de contas, incluindo a ausência de registros de locação ou cessão de veículos para a campanha, a não comprovação da contratação de pessoal e a ausência de apresentação de documentos complementares para gastos eleitorais.
3. Após intimação, o candidato não sanou as irregularidades, prejudicando a transparência e confiabilidade das contas apresentadas.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a não comprovação das despesas com combustíveis e veículos compromete a regularidade das contas; (ii) avaliar se a contratação de pessoal foi devidamente comprovada nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019; e (iii) analisar a ausência de documentação complementar exigida pela norma eleitoral para verificação da regularidade dos gastos de campanha.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 35, § 11, da Resolução TSE nº 23.607/2019 exige que gastos com combustíveis sejam acompanhados de registro adequado dos veículos utilizados na campanha, não sendo suficiente apenas a nota fiscal. No caso, a ausência desses registros compromete a transparência das contas.

6. Quanto à contratação de pessoal, o art. 35, § 12, da mesma resolução exige identificação integral dos contratados, especificação das atividades e justificativa do preço. A documentação apresentada pelo candidato não atendeu a essas exigências, evidenciando irregularidade grave.

7. A não apresentação de documentos complementares sobre despesas custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) contraria o art. 60, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, comprometendo a regularidade da prestação de contas.

8. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral confirmam que a ausência de comprovação adequada dos gastos, especialmente quando envolvem recursos públicos, enseja a desaprovação das contas e a devolução dos valores ao Tesouro Nacional (TSE - ED em PC nº 060041158, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 19/04/2022).

## IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Contas desaprovadas. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 91.637,26 (noventa e um mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos) referente a despesas não comprovadas.

Tese de julgamento: "A ausência de comprovação de despesas essenciais, especialmente quando financiadas com recursos públicos, compromete a regularidade das contas e impõe sua desaprovação, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019".

Dispositivos relevantes citados:

- Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, §§ 11 e 12; art. 60, § 3º; e art. 79, § 1º.
- Lei nº 9.504/1997, art. 30, III.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE - Embargos de Declaração em Prestação de Contas nº 060041158 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 31/03/2022 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJE de 19/04/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR AS CONTAS do/a candidato/a FRANCISCO JOÃO CARVALHO BELTRÃO, nos termos do art. 30, III da Lei das Eleições, conforme voto do Relator.

Maceió, 27/03/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

## RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, de FRANCISCO JOÃO CARVALHO BELTRÃO, candidato/a ao cargo de Deputado Federal.

O Requerente guarneceu os autos com diversos documentos.

Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal, conforme certificado nos autos.

Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL realizou diversas diligências junto ao candidato em tela, vindo ele a apresentar documentos e justificativas para sanear as falhas/omissões apontadas por aquela unidade técnica do TRE/AL.

Emitido parecer de diligências, id 10211646, o prestador destas contas fora intimado para se manifestar no prazo de 03 (três) dias, contados a partir da publicação no DJE, que se deu em 04 de outubro de 2024.

Entendendo ser insuficiente o prazo de três dias, foi requerida e concedida a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, id 10221425, todavia, o prestador deixou correr o prazo *in albis*.

Contudo, após a emissão do Parecer Conclusivo Id 10235481, o candidato foi intimado para se manifestar em 3 dias sobre o conteúdo do Parecer emitido (publicado em 18/11/2024).

No mesmo dia, o prestador realizou prestação de contas retificadora de nº de controle 010000600000AL1435104.

As peças foram diretamente para a unidade técnica de contas, onde fora feito o confronto das novas peças acostadas e as conclusões do Parecer conclusivo 2, de Id. 10242210, deixando de reproduzir neste último os itens considerados como sanados pela referida Unidade técnica.

Os documentos acostados foram insuficientes para sanar todas as impropriedades e irregularidades apontadas, conforme comprova o parecer conclusivo 2, de id 10242210, razão por que aquela unidade técnico-contábil do TRE/AL emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas e pela devolução do valor total de R\$ 91.637,26 (noventa e um mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos) ao erário, em face das irregularidades constatadas.

Em última oportunidade, o candidato foi, ainda, intimado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, cf. id 10271861, porém o prazo transcorreu in albis, conforme certificado nos autos.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou o parecer técnico, ou seja, pronunciou-se pela desaprovação das mencionadas contas de campanha e devolução daquela quantia ao Tesouro Nacional.

É o Relatório.

## VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de FRANCISCO JOÃO CARVALHO BELTRÃO, postulante ao cargo eletivo de DEPUTADO FEDERAL.

Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

Prosseguindo, verifico que, segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, mesmo após o saneamento do feito, restaram identificadas falhas na prestação de contas do candidato.

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º do art. 38, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

*§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.*

*§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem como as normas*

*legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.*

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas eleitorais e/ou partidárias.

As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo, em certos casos, ensejar a desaprovação das contas.

Prosseguindo, especificamente, sobre as falhas que, mesmo após amplo prazo para saneamento, subsistiram na Prestação de contas ora em análise, nos termos do parecer de id 10242210, faço a devida análise e deliberação:

#### 1. Das Impropriedades:

##### a) Atraso no prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha - item 13. Parecer de id 10242210.

De acordo com o item 10 do Parecer conclusivo, id 10235481, considerou-se uma impropriedade o descumprimento de entrega dos relatórios financeiros de campanha, em relação a um total de 15 (quinze) doações, de acordo com planilha constante às folhas 2, do documento de id 10242210.

O art. 47, I da Resolução TSE n 23607/2019 prevê que os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de campanha eleitoral devem ser encaminhados à Justiça Eleitoral em até 72 horas contados do seu recebimento, vejamos:

*Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim ([Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º](#)):*

*I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;*

Vê-se tratar-se o dispositivo acima transcrito de vício formal de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas eleitorais e/ou partidárias, razão por que, intitular-se como impropriedade.

Quanto à apresentação extemporânea dos relatórios financeiros de campanha por parte do candidato prestador, não há controvérsia, eis que ele, em sua nota técnica, id 10237687, ao afirmar que, "*Ainda que possa ter ocorrido algum atraso no envio de referidos relatórios, tal circunstância se revela mera impropriedade, desprovida de qualquer capacidade de prejudicar ou obstar a análise das contas*

*regularmente prestadas. No caso, em se tratando de mero atraso no envio dos relatórios, indubitavelmente apontar que as informações relativas às aludidas doações se encontram à disposição da Justiça Eleitoral, o que torna absolutamente viável a sua análise", corrobora com o entendimento do Setor técnico de contas.*

Dessarte, embora não cause prejuízo à análise das contas, a impropriedade, ora em apreço, fica o registro da glosa como ressalva, uma vez que é dever do prestador de contas atuar de forma diligente e dentro dos prazos legais.

b) Divergências entre as informações relativas às doações constantes da prestação de contas final e as constantes da prestação de contas parcial - item 20. Parecer de id 10242210.

O item 18 Parecer Conclusivo, Id. 10235481 considerou uma impropriedade as divergências havidas entre as informações relativas às doações constantes da prestação de contas final e aquelas constantes da prestação de contas parcial, frustrando, dessarte, a execução tempestiva das medidas de controle, concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que capitulado no art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da leitura do artigo 47, § 6º, da Res. TSE 23.607/2019, depreendemos tratar-se de infração grave a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

Vejamos o dispositivo:

*Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim [\(Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º\)](#):*

(...)

*§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.*

Em sua justificativa, nota técnica, o prestador de contas afirmou ter havido erro de digitação, devendo ficar firmado os valores e serviços lançados na prestação de contas final.

Diante da justificativa do prestador de contas, a Unidade técnica contábil manifestou-se no sentido de compreender a falha como uma impropriedade, dada às contas parciais não refletirem à efetiva

movimentação dos recursos constantes nas contas finais.

Diante do exposto, e na esteira do entendimento esposado pelo setor técnico, considerando, ainda, a inconsistência gerada, entendo por dever registrar a IMPROPRIEDADE aqui avençada como ressalva.

c) Doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época - item 21. Parecer de id 10242210

O item 19 do Parecer Conclusivo de Id. 10235481 considerou uma impropriedade a existência de doações recebidas em data anterior ao início da entrega da prestação de contas parcial, mas que não foram informadas quando as contas parcial foram apresentadas, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle, concomitante, a transparência e fiscalização.

Vimos que o artigo 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, cuja transcrição já fora feita no item acima, na análise da impropriedade constante na alínea b deste Voto, destaca consistir em infração grave a falha aqui apontada, salvo se acolhida pela justiça eleitoral a justificativa do prestador.

Pois bem, em sua nota técnica, Id. 10237688, o prestador afirma que as "*...foi ocorrido algum atraso no envio das referidas doações, tal circunstância se revela mera impropriedade, desprovida de qualquer capacidade de prejudicar ou obstar a análise das contas regularmente prestadas. No caso, em se tratando de mero atraso no recebimento dos Termos de doação, por partes dos doadores, indubitavelmente apontar que as informações relativas às aludidas doações se encontram à disposição da Justiça Eleitoral, o que torna absolutamente viável a sua análise.*"

Diante da afirmação do prestador, que corrobora com o apontamento da inconsistência pela Unidade de contas deste TRE, entendo por registrar como ressalva a impropriedade reportada na análise deste item.

## 2. Das Irregularidades:

a) Ausência de registros de locação ou cessão de veículos para a campanha - item 17. Parecer 10242210.

Constam do Parecer Conclusivo 2 (Id 10242210) da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL os seguintes apontamentos acerca dessa irregularidade:

*17. O item 15 do Parecer Conclusivo Id. 10235481, considerou uma irregularidade a existência de registro de despesa no valor de R\$ 2.637,26 (Id. 9945768 e 9945762) em combustíveis e lubrificantes. Entretanto, com exceção dos termos de cessão de espaço para a adesivação de publicidade impressa, encontrados nos Ids. 9945781 e 9945779, não há registros de locação ou cessão de veículos para a campanha, e foi solicitado esclarecimento sobre quais veículos foram abastecidos.*

Em sua justificativa, o prestador aduziu que (*nota técnica de Id. 10237688*): "*nas notas fiscais estão as seguintes placas: ORE4791 E MVH4523 (Não tem contratos de cessão e não foram lançadas no SPCE, por motivos de terem sido substituídos, por motivos técnicos do automóvel) ORM1E43 (TENHO O CONTRATO E FORAM LANÇADOS NO SPCE) OHD7155 (TENHO O CONTRATO E FORAM LANÇADOS NO SPCE)*".

Por sua vez, o setor técnico de contas, diante dos argumentos do prestador, entendeu que o fato de um veículo ter sido trocado por motivos técnicos, durante a campanha, não isenta a obrigação de registrá-lo pele tempo em que esteve disponível e trabalhou na campanha, bem como as despesas realizadas, durante esse período, em consequência de sua utilização.

Com relação aos contratos dos veículos, a Unidade Técnica informou que os contratos dos veículos de placa ORM-1E43 e OHD-7155 estão lançados no SPCE, contudo apenas com um termo de cessão gratuita de espaço para adesivação de propaganda.

Em virtude disso, o setor competente entendeu ausente a comprovação da despesa registrada com combustível referente às atividades de campanha, uma vez que não há registro de locação ou cessão de gerador de energia, ou mesmo registro de cessão ou locação de veículo para circular durante a campanha, mas apenas cessão de espaços para adesivação nos veículos, não restando comprovado onde fora utilizado o combustível declarado, nos termos do que preconiza o §11, do artigo 35, da Resolução TSE 23.607/2019.

Ademais, a não comprovação da despesa realizada constitui uma IRREGULARIDADE, cominada com a obrigação de recolhimento do valor não comprovado, que no presente caso equivale a R\$ 2.637,26 (dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos), com fundamento no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De fato, a norma de regência exige um grande detalhamento dos gastos de campanha relacionados aos gastos eleitorais. Veja-se, a propósito, o que preceitua o Art. 35, §11, da Res. TSE nº 23.607/2019:

*Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):*

(i)

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

I - veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:

a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim; e

III - geradores de energia, decorrentes da locação ou cessão temporária devidamente comprovada na prestação de contas, com a apresentação de relatório final do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos na campanha para este fim.[\(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

§ 11-A Os atos de campanha a que se refere o inciso I do § 11 deste artigo devem ser informados à Justiça Eleitoral até 24 (vinte e quatro) horas antes de sua realização, sob pena de os gastos com combustíveis para essa finalidade serem considerados irregulares.[\(Incluído pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

Conforme dito pela Unidade Técnica do TRE/AL, não há registro de locação ou cessão de gerador de energia, ou mesmo registro de cessão ou locação de veículo para circular durante a campanha, mas apenas a cessão de espaços para adesivação nos veículos indicados nas contas, não restando comprovado onde fora utilizado o combustível declarado, nos termos do que observado no §11, do artigo 35, da Resolução TSE 23.607/2019, supratranscrito.

Assim, restaram não comprovadas as referidas despesas, prejudicando a análise das contas com a transparência devida, o que constitui uma IRREGULARIDADE, cumprindo ao prestador a obrigação de recolhimento do valor não comprovado, que, no presente caso, equivale a R\$ 2.637,26 (dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos), com fundamento no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

b) ausência de apresentação dos documentos requisitados no art. 35, § 12 da Resolução TSE nº 23.607/2019 para a comprovação da contratação de pessoal - item 18. Parecer 10242210.

Prosseguindo, pontuo que a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias atestou que o referido candidato deixou de apresentar os documentos requisitados no art. 35, § 12 da Resolução TSE nº 23.607/2019 para a comprovação da contratação de pessoal:

18. O item 16 do Parecer Conclusivo de Id. 10235481 considerou uma irregularidade a não apresentação dos documentos requisitados no art. 35, § 12 da Resolução TSE nº 23.607/2019 para a comprovação da contratação de pessoal, mediado pela empresa MOV Midia Exterior, CNPJ nº 25.465.018/0001-90, NF nº 221, no valor de R\$ 49.000,00.

Porquanto a contratação indireta de pessoal não suspende a obrigação do cumprimento das determinações constantes no art. 35, § 12 da Resolução do TSE 23.607/2019 que determina como devem ser comprovadas as despesas com pessoal. Na presente prestação de contas estão ausentes: a) 06 / 13 JUSTIÇA ELEITORAL PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2022 identificação integral dos contratados, juntando os respectivos contratos e comprovantes de pagamentos; b) Locais de Trabalho; c) a especificação das atividades executadas e; d) a justificativa do preço contratado.

(grifei)

Análise dos Documentos: O prestador de contas juntou nos Ids. 10237672, 10237673 e 10237671 com 27 contratos de pessoas para mobilização de rua, celebrados entre o fornecedor de serviços (panfletista, bandeirinhas) e a empresa GS Consultoria, CNPJ 13.651.954/0001-06, sediada em Jabotão dos Guararapes-PE, para prestar serviços ao presente prestador de contas.

Ocorre que os contratos juntados foram celebrados com empresa diversa da que foi registrada nesta prestação de contas. A despesa registrada se refere a contrato de mediação de mão de obra com a MOV Midia Exterior, CNPJ nº 25.465.018/0001-90, NF nº 221, no valor de R\$ 49.000,00. Os documentos acostados se referem a um contrato com a GS Consultoria, CNPJ 13.651.954/0001-06 que não foi registrado no SPCE, cuja despesa não transitou nas contas registradas para a campanha e do qual não se conhece o valor total. Os contratos apresentados na prestação de contas retificadora, ao invés de sanar inconsistências, evidenciam uma irregularidade grave, que compromete profundamente a lisura e a transparência das contas. Em conclusão, prevalece o descumprimento, em sua totalidade, dos requisitos listados para compor a regular comprovação dos gastos com pessoal, dispostos no art. 35, § 12 da Resolução 23.607/2019, situação que constitui uma IRREGULARIDADE cominada com a obrigação de devolver ao Erário o valor da despesa não comprovada, no caso, R\$ 49.000,00.

Reitere-se que a norma de regência exige um grande detalhamento dos gastos de campanha relacionados a despesas com pessoal. Veja-se, a propósito, o que preceitua o Art. 35, §12, da Res. TSE nº 23.607:

*Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):*

(i)

*§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.*

(grifei)

Conforme dito pela Unidade Técnica do TRE/AL, "a contratação indireta de pessoal não suspende a obrigação do cumprimento das determinações constantes no art. 35, § 12 da Resolução do TSE 23.607/2019 que determina como devem ser comprovadas as despesas com pessoal."

Nesse diapasão, vê-se que o candidato/prestador, além de não ter obedecido ao preceito normativo no que pertine ao detalhamento das despesas com o pessoal contratado para trabalhar em sua campanha, sob a alegação de ter terceirizado esses serviços, procedeu à juntada de contratos de pessoal de empresa diversa da registrada como responsável para a referida contratação de pessoal.

Ou seja, o prestador de contas juntou, nos Ids. 10237672, 10237673 e 10237671, 27(vinte e sete) contratos de pessoas contratadas para mobilização de rua, que foram celebrados entre os fornecedores dos serviços (panfletista, bandeirinhas) e a empresa GS Consultoria, CNPJ 13.651.954/0001-06. Contudo, além de os contratos susocitados não atenderem aos critérios normativos, a empresa constante como contratada para mediação difere da que fora registrada no SPCE, onde consta registrada a empresa MOV Midia Exterior, CNPJ nº 25.465.018/0001-90, contratada para mediação de mão de obra, cf. NF nº 221, no valor de R\$ 49.000,00.

Os documentos acostados se referem a um contrato com a GS Consultoria, CNPJ 13.651.954/0001-06 que não foi registrado no SPCE, cuja despesa não transitou nas contas registradas para a campanha e do qual não se conhece o valor total.

Dito isto, infere-se que, ao invés de sanar inconsistências, evidenciou-se uma irregularidade grave, que compromete profundamente a lisura e a transparência das contas, culminando na obrigação de devolver ao erário o valor correspondente a essa despesa não comprovada, num total de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais).

c) a ausência da apresentação da documentação complementar, com vistas à comprovação da regularidade dos gastos eleitorais, fundamentado nas disposições constantes no art. 53, § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019

A Seção de Contas assim ponderou sobre a ausência dos documentos acima reportados:

22. O item 21 do Parecer Conclusivo de Id. 10235481 considerou uma irregularidade a ausência da apresentação da documentação complementar, com vistas à comprovação da regularidade dos gastos eleitorais, fundamentado nas disposições constantes no art. 53, § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo especificado:

Despesa	Fornecedor	Nota Fiscal	Valor pago registrado na Prestação de Contas (R\$)	Documentação complementar a ser apresentada
Marketing Eleitora	P G u s m ã o C o m u n i c a ç ã o Integrada Ltda. EPP 12.249.871/0001-22	Nº 0029 I d . 9945773	R \$ 40.000,00	a) Apresentar amostra do material confeccionado de forma que se possa verificar o CNPJ do fornecedor, do candidato e a tiragem do material apresentado b) No caso de subcontratação, apresentar contrato e amostra do material confeccionado de forma que se possa verificar o CNPJ do fornecedor, do candidato e a tiragem do material

				apresentado.
Publicidade por materiais impressos	G r a f m a r q u e s Indústria Editora e Serviços Ltda. 00.887.925/0001-04	Nº 15078 I d . 9945772	R 35.584,00	\$ a) Apresentar amostra do material confeccionado de forma que se possa verificar o CNPJ do fornecedor, do candidato e a tiragem do material apresentado b) No caso de subcontratação, apresentar contrato e amostra do material confeccionado de forma que se possa verificar o CNPJ do fornecedor, do candidato e a tiragem do material apresentado.

Análise da Inconsistência : Sobre a documentação solicitada da despesa de marketing eleitoral, o prestador em sua nota técnica de Id. 10237688 diz o que segue: *solicitou-se a apresentação de documentação complementar referente a despesas realizadas pela campanha. Quanto a esse item, faz-se os esclarecimentos a respeito de cada um dos fornecedores apontados, que seguem com as respectivas documentações comprobatórias: - P Gusmão Comunicação Integrada LTDA.EPP: não houve subcontratação dos serviços prestados; foram prestados serviços de acompanhamento pessoal de social mídia. -GRAFMARQUES INDUSTRIA EDITORA E SERVIÇOS LTDA: anexas as amostras do material confeccionado".*

Diante da informação, consideramos que o primeiro item da tabela não foi apresentado.

Sobre as amostras de material gráfico do segundo item da tabela, temos o que segue:

a) No Id. 10237677 a amostra apresentada não se refere a nota fiscal solicitada;

b) Nos Ids. 10237682, 10237681 e 10237683 a amostra acostada não é do candidato prestador destas contas;

c) Nos Ids. 10237676, 10237680, 10237684, 10237686 e 10237687 as imagens foram apresentadas sem a identificação do CNPJ da gráfica e da tiragem;

d) No Id. 10237678 foi juntada uma amostra do pração cuja tiragem foi de 12.500 unid., informação que pode ser verificada na imagem.

Verificamos que dos quartos itens confeccionados na nota fiscal nº 15078 o prestador apresentou apenas um deles, que correspondem a um gasto de R\$ 2.400,00.

Os demais itens da nota fiscal não foram completamente comprovados.

Temos que o não atendimento da diligência, constitui obstrução do trabalho de fiscalização da Justiça Eleitoral, comprometendo a regularidade das contas.

O art. 60, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, permite à Justiça Eleitoral, quando da análise das contas, a requisição de outros elementos probatórios que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços.

Cumprе destacar que as despesas, em referência, foram custeadas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de campanha.

Após análise do Setor Contábil desta Corte, entendo caracterizada irregularidade de natureza grave, eis que as despesas constantes na Tabela acima transcrita foram custeadas com recursos do FEFC, sem que tenham sido comprovadas tais despesas.

No caso das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em virtude da natureza pública dos recursos, os dispêndios eventualmente realizados devem ser comprovados por meios idôneos, a evidenciar a lisura do gasto realizado e sua regular destinação, o que não restou demonstrado nos autos.

Destaco, ainda, que as irregularidades referentes ao uso irregular dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) são de natureza grave, de maneira que ensejam a desaprovação das contas sob exame, por comprometer a sua confiabilidade, além de impor aos candidatos a obrigação de recolhimento da importância ao Tesouro Nacional, conforme expressa previsão no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Tem-se, pois, que o prestador foi intimado das falhas apontadas pela unidade técnica. Contudo, não cumpriu a tempo e modo as diligências que lhe foram determinadas pela Justiça Eleitoral, e, portanto, não apresentou os documentos necessários à comprovação da regularidade de suas contas de campanha, sem que houvesse nenhuma razão a justificar sua inércia.

Portanto, tendo sido oportunizada ao prestador de contas a possibilidade de sanar as falhas apontadas pela unidade técnica na presente prestação de contas e não tendo ele apresentado a documentação apta a afastar a sanção de desaprovação da sua contabilidade de campanha no prazo legalmente previsto, nem demonstrado qualquer razão plausível para a sua incúria, entendo que a presente contabilidade de campanha deve ser rejeitada.

Faltou, pois, a imprescindível prova da vinculação do gasto efetuado com recursos públicos (do FEFC) com a atividade de campanha eleitoral. Desse ônus, em verdade, não se desincumbiu, apesar de instado a fazê-lo pela Justiça Eleitoral.

Nesse diapasão, é imperioso assentar que a exigência dessa prova material do gasto com recursos do FEFC encontra amparo na legislação de regência, notadamente na Resolução TSE nº 23.607/2019, que disciplina a

prestação de contas de campanha eleitoral. Vejamos o texto legal:

*Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.*

*§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:*

*I - contrato;*

*II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;*

*III - comprovante bancário de pagamento; ou*

*IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).*

*§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.*

*§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.*

*(...)*

Por oportuno, cito um precedente do TSE acerca do tema da necessidade de prova material robusta do gasto de campanha:

*Ementa:*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. TESE DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO ÀS DESPESAS COM O FORNECEDOR FREDERICO RAHAL MAURO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CONTRADIÇÃO EXTERNA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*1. Os embargantes alegam omissão e contradição no ponto em que o acórdão embargado considerou*

*irregulares os gastos com os serviços prestados por Frederico Rahal Mauro, no montante de R\$ 27.150,00, sob o argumento de que a conclusão do aresto "[...] colide com a farta prova material idônea da execução dos serviços constante nos autos".*

(...)

*3. Conforme o aresto embargado, a grei não se desincumbiu do ônus de comprovar a efetiva prestação dos serviços de produção audiovisual por Frederico Rahal Mauro, haja vista que a documentação apresentada foi insuficiente para comprovar, na integralidade, os requisitos previstos nos arts. 18, § 7º, e 35, § 2º, da Res.-TSE nº 23.464/2015, os quais exigem a prova material da execução dos aludidos serviços.*

*4. Ademais, consignou-se que, além da descrição genérica dos serviços nas notas fiscais apresentadas, as provas documentais (contrato e declaração do fornecedor) registraram datas incompatíveis entre si, circunstância que comprometeu a transparência das contas e inviabilizou o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral, mormente diante do dever da agremiação de manter a guarda dos documentos comprobatórios dos gastos de maneira organizada e diligente, o que não se coaduna com a existência de documentos contraditórios entre si, conforme precedentes desta Corte Superior.*

*5. No caso, não há falar em omissão, uma vez que o aresto embargado, de forma fundamentada, assentou que a agremiação não se desincumbiu do ônus de demonstrar, com documentação idônea, a regularidade das despesas, bem como a efetiva prestação dos serviços.*

(TSE - Embargos de Declaração em Prestação de Contas nº 060041158 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 31/03/2022 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJE de 19/04/2022)

Logo, com relação à nota nº 0029, a ausência de comprovação da despesa impõe ao candidato o dever de recompor ao erário o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) custeado com recursos públicos.

Dito isso, cumpre pontuar que o ato de prestar contas implica a apresentação de provas da escoreita execução dos gastos contratados, para que se possa obter a chancela de aprovação da Justiça Eleitoral, mormente por se tratar de despesas feitas com recursos públicos (FEFC).

O candidato, ao aceitar receber verba pública de campanha, deve ter bastante zelo e atender às normas cogentes, agindo, pois, com o dever de probidade para demonstrar com exatidão que usou de forma adequada o recurso financeiro que lhe fora destinado.

Pois bem, após a devida análise dos autos e conforme contido no parecer técnico, constata-se a presença de falhas que, analisadas em conjunto, vulneram a regularidade e transparência da contabilidade apresentada e que, por isso, ensejam a rejeição das contas.

Cuida-se de falhas de natureza grave, porquanto ficou evidenciado que o/a candidato/a não comprovou, de

forma adequada, que pagou despesas de campanha na forma prevista na legislação vigente.

Como se pode constatar, o requerente deixou de comprovar, por falta de meio idôneo, esses gastos de campanha. A falha, como se vê, é grave, porquanto os valores foram pagos sem a devida comprovação, oriundos de recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

O valor não devidamente comprovado também enseja ao candidato o recolhimento ao Erário daquela quantia.

É mais uma falha de natureza grave, demonstrando a falta de zelo com gastos e receitas de campanha.

Pelo exposto, sem maiores delongas, entendo que as falhas apontadas prejudicam o exame da regularidade financeira, restando inconfiáveis as contas apresentadas, pela ausência de comprovação efetiva dos gastos realizados.

Desse modo, na linha dos pareceres técnico e ministerial, voto pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** do/a candidato/a **FRANCISCO JOÃO CARVALHO BELTRÃO**, nos termos do art. 30, III da Lei das Eleições.

Além disso, em virtude das irregularidades apontadas, na forma do Art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019<sup>1</sup>, deve o candidato recolher ao Tesouro Nacional a quantia total de R\$ 91.637,26 (noventa e um mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos).

É como voto.

Des. Eleitoral **GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO**

Relator

<sup>1</sup> Art. 79. *omissis*.

*§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.*